



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 152, DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF e revoga a Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.”.

Nobres Deputados, o Projeto de Lei tem por objetivo atender os pleitos do CONDEF, órgão representativo e colegiado, de caráter deliberativo e consultivo, não remunerado, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, criado pela Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008, o qual busca alterar suas atribuições, visando assegurar a efetiva implementação, planejamento e avaliar a execução das políticas públicas, bem como incentivar campanhas de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência.

Isso porque o CONDEF é um espaço de participação democrática que realiza ações como o acompanhamento, monitoramento e a avaliação das políticas destinadas à pessoa com deficiência, por meio da articulação e diálogo com as demais instâncias de controle social e os gestores da administração pública direta e indireta.

Necessário esclarecer que o conselho era composto por 9 (nove) representações governamentais, sendo 2 (dois) titulares e 8 (oito) representações não governamentais, totalizando 26 membros. Na presente proposta, o órgão será composto 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) governamentais e 7 (sete) não governamentais, garantindo a paridade entre Governo e sociedade civil, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. Frisa-se que as funções dos membros não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante. As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do CONDEF serão definidos por ato próprio do chefe do Poder Executivo, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Ademais, as competências, a composição, a estrutura e o funcionamento do CONDEF deverão ser definidos por ato próprio deste Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/08/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028407317** e o código CRC **823403EF**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.068084/2022-12

SEI nº 0028407317



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

Dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF e revoga a Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, criado pela Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008, passa a seguir os regramentos desta Lei.

Art. 2º O CONDEF, órgão de caráter deliberativo e consultivo, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, terá as seguintes atribuições:

I - propor e deliberar sobre ações para os planos e programas do Estado referentes à promoção e à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

II - assegurar a efetiva implementação da política para inclusão da pessoa com deficiência;

III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;

IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária pertinente à consecução da política para inclusão da pessoa com deficiência;

V - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VI - propor e incentivar aos órgãos competentes a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VII - deliberar sobre o plano de ação estadual anual;

VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política estadual para inclusão da pessoa com deficiência;

IX - colaborar com o monitoramento e a implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo em âmbito estadual;

X - criar uma rede de articulação e comunicação entre os conselhos municipais;

XI - manter cadastro atualizado dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XII - eleger seu corpo diretivo;

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV - convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com deficiência e o Fórum eleitoral;

XV - incentivar campanhas de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência; e

XVI - analisar os editais dos concursos públicos a fim de verificar o respeito ao cumprimento a reserva legal de vagas para a pessoa com deficiência.

§ 1º A SEAS garantirá infraestrutura ao funcionamento regular do CONDEF.

§ 2º Entende-se por deliberação do CONDEF, o ato de empreender reflexões e/ou discussões sobre a política da pessoa com deficiência, no intuito de auxiliar o órgão gestor da Política da Pessoa com Deficiência nas decisões.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas definidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ou outra legislação que as substituam.

Art. 4º O CONDEF será composto por 14 (quatorze) membros representantes de órgãos governamentais e organizações não governamentais, de forma paritária, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O CONDEF será presidido por um de seus integrantes eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de 1 (um) ano, autorizada uma única recondução, assegurada a alternância entre o Governo e a Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência.

§ 2º Os membros do CONDEF não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do CONDEF deverão ser definidos por ato próprio do Governador, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 1.939, de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/08/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028088730** e o código CRC **4325BC45**.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

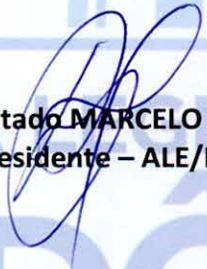
RECEBIDO NA DITEL  
Em 11 / 12 / 2023  
Horas 11 : 15  
Per: Celso Renseco

MENSAGEM Nº 338/2023-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1654/2022, que “Dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF e revoga a Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1654/2022**

Dá novo regramento ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF e revoga a Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica sujeito aos regramentos desta Lei o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, criado pela Lei nº 1.939, de 31 de julho de 2008.

Art. 2º O CONDEF, órgão de caráter deliberativo e consultivo, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, terá as seguintes atribuições:

- I - propor e deliberar sobre ações para os planos e programas do Estado referentes à promoção e à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- II - assegurar a efetiva implementação da política para inclusão da pessoa com deficiência;
- III - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;
- IV - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária pertinente à consecução da política para inclusão da pessoa com deficiência;
- V - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VI - propor e incentivar aos órgãos competentes a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VII - deliberar sobre o Plano de Ação Estadual Anual;
- VIII - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política estadual para inclusão da pessoa com deficiência;
- IX - colaborar com o monitoramento e a implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo em âmbito estadual;
- X - criar uma rede de articulação e comunicação entre os conselhos municipais;
- XI - manter cadastro atualizado dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XII - eleger seu corpo diretivo;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV - convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Pessoa com deficiência e o Fórum eleitoral;

XV - incentivar campanhas de conscientização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à educação, reabilitação e inclusão social da pessoa com deficiência; e

XVI - analisar os editais dos concursos públicos a fim de verificar o respeito ao cumprimento a reserva legal de vagas para a pessoa com deficiência.

§ 1º A SEAS garantirá infraestrutura ao funcionamento regular do CONDEF.

§ 2º Entende-se por deliberação do CONDEF, o ato de empreender reflexões e/ou discussões sobre a política da pessoa com deficiência, no intuito de auxiliar o órgão gestor da Política da Pessoa com Deficiência nas decisões.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquelas definidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ou outra legislação que as substituïrem.

Art. 4º O CONDEF será composto por 14 (quatorze) membros representantes de órgãos governamentais e organizações não governamentais, de forma paritária, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º O CONDEF será presidido por um de seus integrantes eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de 1 (um) ano, autorizada uma única recondução, assegurada a alternância entre o Governo e a Sociedade Civil na Presidência e na Vice-Presidência.

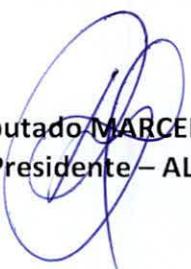
§ 2º Os membros do CONDEF não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º As demais competências, composição, estrutura e funcionamento do CONDEF deverão ser definidos por ato próprio do Governador, que deverá ser editado com tal finalidade, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 1.939, de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2022.

  
Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO  
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br